



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 46/2022

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: ROMEL ANIZIO JORGE FILHO			CPF/CNPJ: 094.395.546-73	
Endereço: RUA DR. LUIZ LATERZA			Bairro: INDEPENDÊNCIA	
Município: ITUIUTABA	UF: MG		CEP: 38.304-218	
Telefone: (34) 99944-1707		E-mail: ULISSESMIGUEL@MIGUELAGRO.COM.BR		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: FAZENDA PONTAL			Área Total (ha): 16,2839	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 59.547			Município/UF: ITUIUTABA	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-10BD.C5B0.438E.4FDC.AF35.CA30.7991.E96A				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	3,09		HA	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0	HA	629359	7911959
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
FAZER O DESASSOREAMENTO DE UMA REPRESA	BARRAMENTO		3,09	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
MATA ATLÂNTICA				0
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
LENHA				M ³
MADEIRA				M ³
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 24/05/2022				

Data da vistoria:26/05/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:26/05/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 3,09HA LOCALIZADA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA E A REFERIDA ÁREA É TODA A LAMINA D'ÁGUA DA REPRESA ONDE PLEITEIAM REALIZAR O DESASSOREAMENTO.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural: A PROPRIEDADE É A FAZENDA PONTAL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-10BD.C5B0.438E.4FDC.AF35.CA30.7991.E96A

- Área total: 778,4796ha

- Área de reserva legal: 71,2049ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 19,8672ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 640,6656ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AS PROPRIEDADES ESTÃO EM PROCESSO DE CONCLUSÃO DE AVERBAÇÃO.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal NÃO estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 3,09HA,ÁREA ESTA LOCALIZADA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA COM O INTUITO DE DESASSOREAR UMA REPRESA. ESSE PROCESSO NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO A SOMATÓRIA TOTAL DAS MATRÍCULAS MENCIONADAS NO CAR NÃO ESTAREM COM O MÍNIMO DE 20% AVERBADOS. UMAS DAS EXIGÊNCIAS PARA AUTORIZAÇÃO É A REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. COM BASE NAS INFORMAÇÕES ANTERIORES, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

Taxa de Expediente: 615reais pago em 03/02/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por

exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE.

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO EXISTE

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: NÃO PASSÍVEL

- Número do documento:

5.3 Vistoria realizada:

NÃO FOI REALIZADO A VISTORIA DEVIDO JA CONSTATARMOS A FALTA DE ÁREA DE RESERVA LEGAL.

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 3,09HA, 3,09HA,ÁREA ESTA LOCALIZADA DENTRO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA COM O INTUITO DE DESASSOREAR UMA REPRESA. ESSE PROCESSO NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO DEVIDO A SOMATÓRIA TOTAL DAS MATRÍCULAS MENCIONADAS NO CAR NÃO ESTAREM COM O MÍNIMO DE 20% AVERBADOS. UMAS DAS EXIGÊNCIAS PARA AUTORIZAÇÃO É A REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. COM BASE NAS INFORMAÇÕES ANTERIORES, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO DISTRÓFICO, DE TEXTURA ARGILO-ARENOSA

- Hidrografia: A PROPRIEDADE É BANHADA POR UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADO MA MICROBACIA DO RIO TIJUCO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

- Fauna:

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO NÃO SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO. POIS A PROPRIEDADE ESTA COM DEFICIT DE RESERVA LEGAL. DEVENDO O PROPRIETÁRIO REGULARIZAR SUAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL PARA QUE POSSA DAR ENTRADA EM UM NOVO PROCESSO DE INTERVENÇÃO. COM BASE NA INFORMAÇÃO ACIMA MENCIONADA, O PROCESSO SERÁ INDEFERIDO, POIS ESTA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Romel Anízio Jorge Filho**, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 3,09HA no imóvel rural denominado Fazenda Pontal de matrícula nº 59547, localizado no município de Ituiutaba/MG.

2 - A propriedade informada no requerimento de intervenção ambiental (matrícula nº. 59547) nos autos tem área total de 16,2839ha e não possui reserva legal averbada. Foi apresentado no processo em tela o CAR do empreendimento contemplando as 20 (vinte) matrículas que compõem o empreendimento que perfaz uma área total de 778,4796ha, sendo informada como área de reserva legal apenas 71,20ha, ou seja, inferior ao mínimo de 20% de área exigida na legislação vigente.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a realização de desassoreamento de uma represa (limpeza de um barramento). Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é “criação de bovinos em regime extensivo”, e que nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, é dispensada de licenciamento ambiental. É importante salientar que foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental em nome de “Cachaçaria Jerominho Ribeiro Ltda” (documento SEI 42175778) para a atividade de “fabricação de aguardente”, sem demonstrar qualquer relação entre o requerente/proprietário do imóvel, o certificado de dispensa de licenciamento anexado aos autos, e a atividade informada no requerimento de intervenção.

4 - O processo foi instruído com alguns documento como, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, taxa e respectivo comprovante de pagamento e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, **ou seja:**

6 - Considerando que foi informado no requerimento de intervenção ambiental a matrícula nº. 59547 que tem área total de 16,2839ha e não possui reserva legal averbada. Foi apresentado no processo em tela o CAR do empreendimento contemplando 20 (vinte) matrículas que compõem o empreendimento que perfaz uma área total de 778,4796ha, sendo informada como área de reserva legal apenas 71,20ha, ou seja, inferior ao mínimo de 20% de área exigida na legislação vigente.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

7 - Foi informado no requerimento de intervenção ambiental apenas a área da Fazenda Pontal - matrícula 59547, que possui área de 16,2839ha, sendo que o correto seria contemplar a área total do empreendimento, ou seja, 778,4796ha conforme declarado no CAR.

Lembrando que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 3102/2021, em seu art. 4º menciona que a intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ou seja:

Art. 4º – A autorização para **intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel**, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores. (grifo nosso)

8 - É importante salientar que conforme informado no processo e no parecer técnico, o requerimento contempla toda a área da lâmina d'água da represa onde pleiteiam realizar o desassoreamento, ou seja, 3,09ha. Porém, conforme planta (documento SEI 42169777) apresentada no processo, a área de intervenção ambiental é de apenas 0,16ha.

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Nota-se que a área requerida está inserida dentro do bioma mata atlântica (conforme IDE/SISEMA e parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006; e não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas) vulnerabilidade natural baixa, conforme consulta no IDE Sisema.

Nesse diapasão é importante salientar que no momento da análise do processo deverá ser observada os preceitos contidos na Lei da Mata Atlântica, ou seja, Lei Federal nº. 11.428/2006, a qual possui um rol mais restritivo do que a Lei Florestal Mineira, ou seja, Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Sendo assim, como estamos tratando de intervenções ambientais para intervenção para desassoreamento de barramento, não estando disciplinada na Lei da Mata Atlântica, vedando sua autorização junto ao Órgão Ambiental.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **autorização intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 3,09ha**, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo **INDEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 3,09HA (ONDE PLEITEIAM DESASSOREAR UMA REPRESA. DEVIDO A PROPRIEDADE NÃO ESTAR COM SUAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL DEVIDAMENTE REGULARIZADAS. ESSA INTERVENÇÃO SÓ SERÁ PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.*

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ
CPF: 044.984.666-08

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 26/05/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 26/05/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47191034** e o código CRC **5D2C63FD**.